



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 130/2016

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 039/2016 – Autoria Vereador Kiko Beloni
– “Suprime o artigo 2º e renumera o artigo 3º”

À Diretora Jurídica

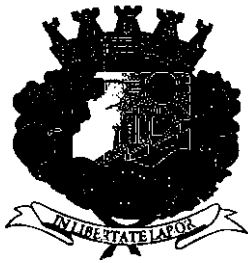
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda que “suprime o artigo 2º e renumera o artigo 3º” ao projeto de lei nº 39/2016, de autoria do Vereador Kiko Beloni, solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Tendo em vista que a emenda é apresentada pelo autor do projeto original e atende aos arts. 139 e 141 do Regimento Interno e que as alterações propostas cingem-se à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 097/2016, o qual reiteramos seus termos, não se vislumbra nenhum óbice jurídico.



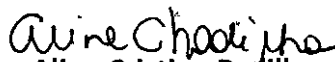
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

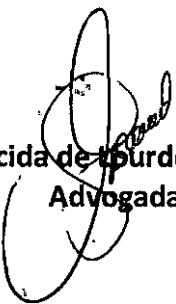
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

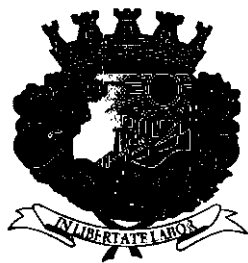
D.J., aos 29 de abril de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parecer DJ nº 034/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2016 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Institui no Calendário Oficial do Município de Valinhos, a Semana de Combate e Prevenção à Trombose e dá outras providências”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “*institui no Calendário Oficial do Município de Valinhos, a Semana de Combate e Prevenção à Trombose e dá outras providências*” de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

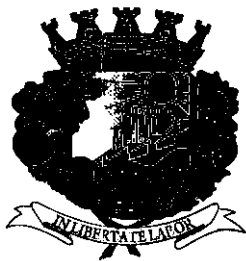
No que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local — Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...) A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ademais, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 42), por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF) . A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

Observe-se, ainda que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

"Ação direta, de inconstitucionalidade de lei - Lei nº 3. 638/2011. do Município de Amparo - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ação improcedente." (Adin nº 0007760- 83. 2012. 8. 26. 0000 - rei. Des. Ademir Benedito - j. 03/10/2012).

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010f do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550- 67.2011.8.26.0000 - rei. Des. Mário Devienne Ferraz - j.14/09/2011)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade." (ADI nº N° 0140772-62.2013.8.26.0000)

Todavia, ao estabelecer obrigações no art. 2º o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Porém, caso o art. 2º do projeto seja alterado, a fim de suprimir a imposição de obrigações ao Executivo, deixará de apresentar inconstitucionalidade.

Ressaltando que o entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo do seguinte julgado recente relativo à matéria semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.801, de 12 de junho de 2015, do Município de Piracaia, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu a "Semana de Combate e Prevenção da Obesidade" Legislação que versa questões atinentes ao planejamento, à organização, à direção e à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

execução dos serviços públicos, atribuições de órgãos da administração, bem como celebração de convênios, intercâmbios e parcerias, as quais se tratam de atos de governo, afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes"Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio Vícios de
inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, '2', 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2137128-09.2015.8.26.0000)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências". Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Semana de Conscientização do Autismo" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2008541-66.2015.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, caso seja alterado o art. 2º, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 30 de março de 2016.

Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada